

Brasília, 30, 03, 09

Rosilene Aires Soares  
Matr. 1198377

CC02/C05

Fls. 14



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	35464.000804/2006-30
<b>Recurso nº</b>	142.847 Voluntário
<b>Matéria</b>	Cessão de mão de obra
<b>Acórdão nº</b>	205-00.454
<b>Sessão de</b>	08 de abril de 2008
<b>Recorrente</b>	SGS DO BRASIL LTDA
<b>Recorrida</b>	DRP SÃO PAULO SUL - SP

---

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/12/1995

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - NOVO LANÇAMENTO FISCAL. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO - FALTA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS. MPF, TIAD e TEAF.

Havendo nova ação fiscal, é imprescindível a lavratura de novos documentos fiscais: MPF, TIAD e TEAF.

O lançamento que visa substituir o anterior por vício formal, não está dispensado da observância das formalidades necessárias para constituição do crédito previdenciário.

Processo Anulado.

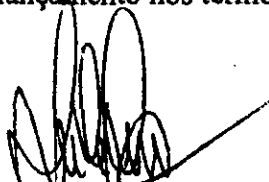
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35464.000804/2006-30  
Acórdão n.º 205-00.454

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 03, 09  
Rosilene Aires Soares  
Matr. 1198377

CC02/C05  
Fls. 148

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, II) anular o lançamento nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (suplente).



## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as competências julho a dezembro de 1995. A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela NILO SÉRGIO GUIDA foram obtidas em função da não apresentação de documentos, após solicitação pela Auditoria Fiscal, conforme relatório fiscal às fls. 15 a 20.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 45 a 52.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento na totalidade, fls. 64 a 76.

A sociedade empresária interpôs recurso, conforme fls. 84 a 107. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- A DN não fez nenhuma menção ao argumento da recorrente de que as autoridades fiscais não promoveram qualquer ato tendente à cientificação da empresa geradora de solidariedade;
- Deveria o órgão fiscalizador diligenciar junto à prestadora de serviços, bem como nos próprios sistemas informatizados da Previdência Social, para evitar a duplicidade do lançamento, conforme entendimento proferido pela 2ª Câmara do CRPS;
- Não restou demonstrada a efetiva ocorrência da cessão de mão-de-obra;
- Requerendo o reconhecimento da insubsistência do lançamento fiscal.

A unidade da Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 115 a 117. O órgão previdenciário alega, em síntese:

- Foram repetidos os argumentos da impugnação;
- Requerendo, por fim, que seja negado provimento ao recurso.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS converteu o julgamento em diligência para que o órgão previdenciário fizesse prova de que a recorrente foi devida e previamente cientificada do MPF. Também deveria ser informada se houve recusa na apresentação dos contratos de prestação de serviços celebrados com a prestadora, bem como se houve lavratura do correspondente auto de infração, conforme fls. 118 a 120.

Processo n.º 35464.000804/2006-30  
Acórdão n.º 205-00.454

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30, 03, 09 Rosileno Aires Soares Matr. 1196377
--

CC02/C05 Fls. 150
----------------------

O Auditor Fiscal prestou informações às fls. 123 a 125. Afirmado que a presente NFLD foi lavrada em substituição a NFLD de n 35.745.017-5, essa anulada por vício formal. O MPF n 09220585 foi emitido apenas para permitir a geração de carga de fiscalização, e que não foi lavrado auto de infração, pois o único objetivo da documentação solicitada seria a elisão da responsabilidade solidária.

As notificadas foram devidas cientificadas do acórdão proferido pelo CRPS, bem como do resultado da diligência fiscal, conforme fls. 131 a 135.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, pressupostos superado, passo ao exame das questões preliminares.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

O presente lançamento é nulo por não ter observado os procedimentos obrigatórios para a Fiscalização Previdenciária.

Conforme afirmado pela própria fiscalização previdenciária, a presente Notificação foi lavrada em substituição à NFLD de n.º 35.741.017-5, esta anulada por vício formal.

Sendo reconhecida a nulidade do procedimento de lavratura da NFLD anterior, a fiscalização emitiu novo MPF, fl. 21; cuja ciência não foi providenciada à sociedade empresária.

Não consta em ato normativo hipótese de emissão do MPF sem que haja necessidade de ser intimado o sujeito passivo. Conforme disposição expressa no art. 4º do Decreto n.º 3.969, deverá ser dada ciência do MPF ao sujeito passivo, sendo, portanto, norma cogente para o Auditor Fiscal.

*Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pelos órgãos competentes, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.*

Além do mais, o art. 19 do Decreto n.º 3.969 exige que o MPF seja emitido em três vias, uma das quais deve ser dada ao sujeito passivo.

*Art. 19. Os MPFs de que trata este Decreto serão emitidos em três vias, que terão as seguintes destinações:*

*I - sujeito passivo;*

*II - processo administrativo fiscal, quando instaurado;*

*III - arquivo da unidade regional previdenciária do domicílio do sujeito passivo.*

Desse modo, resta evidenciado o erro do procedimento fiscal.

Sendo assim, há que ser considerada uma nova ação fiscal. Para uma nova fiscalização destinada à lavratura de lançamento tem que ser emitidos novos documentos: TIAD e TEAF, sendo inservíveis os emitidos para outra ação fiscal.

Assim, a juntada dos documentos às fls. 22 a 25 não supre a deficiência.

Não tem guarida em nosso ordenamento jurídico o argumento da Receita Previdenciária de que com o pretexto de corrigir o vício formal detectado, não pode a Receita Previdenciária intimar o contribuinte a apresentar informações, esclarecimentos e demais documentos. De acordo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível que o contribuinte seja intimado de qualquer novo procedimento fiscal, além de a materialização do pedido de documentos pela fiscalização ser registrado por meio de termo próprio, no caso o TIAD. Afinal, é possível que de uma ação fiscal para a outra os dados fáticos sejam alterados, e tal constatação somente pode ser materializada com a formalização dos pedidos de apresentação de documentos pela fiscalização.

O argumento da Receita Previdenciária de que a emissão de nova NFLD prescinde de emissão de novos MPF, TIAF, TIAD ou TEAF, sendo mera formalidade à confecção de novo lançamento; somente corrobora o entendimento desta Câmara. A emissão de novos TIAD e TEAF é uma formalidade, mas como afirmado pela própria fiscalização, sendo uma formalidade é de observação obrigatória sob pena de nulidade do procedimento. É justamente por esse fato que a decisão é no sentido da nulidade por vício formal.

O prejuízo ao contribuinte, no presente caso, é presumido, pelo fato de a fiscalização ter descumprido os atos normativos que regem o procedimento de lançamento. Sendo um ato plenamente vinculado, de acordo com o previsto no art. 142 do CTN, ao não cumprir os ditames normativos, o contribuinte foi tratado de forma diferente em relação aos demais, o que feriu o princípio da isonomia.

Pelo exposto, o lançamento fiscal padece de vício insanável pela ausência de documentos essenciais à lavratura da NFLD, o que gerou o cerceamento de defesa.

**CONCLUSÃO:** Voto por ANULAR a presente NFLD em virtude da presença de vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 2008

  
MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

